

Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA



Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012

www.timon.ma.gov.br

ANO VII EDIÇÃO EXTRA - Nº 01826-A

TIMON-MA, SÁBADO, 04 DE ABRIL DE 2020

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito

Secretaria Municipal de Governo
Órgão destinado à publicação dos atos Oficiais do Município
Email: semgov@timon.ma.gov.br

João Batista de Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo

Alberto Carlos da Silva
Assessor Especial Executivo II

Marcos da Silva Freitas
Suporte Técnico



DECRETO Nº 0112, DE 04 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre medidas complementares de prevenção para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), nos estabelecimentos comerciais em funcionamento nos termos dos Decretos nº 097 e 0108/2020-GP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 13 e 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM), e com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Lei Municipal nº 2.197, de 17 de março de 2020, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma estampada no art. 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as recomendações técnicas da Organização Mundial de Saúde e das demais autoridades de saúde que enfatizam a necessidade de cuidados específicos para reduzir a circulação e evitar aglomerações de pessoas de modo a possibilitar melhores resultados no combate ao novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que em situações emergenciais há necessidade de engajamento de ações pelo Poder Público e também dos setores privados a fim de coibirem tais práticas;

CONSIDERANDO que o Decretos nº 097 e 0108/2020 editados para suspender o funcionamento do comércio local excetuou os hipermercados, supermercados, mercados, farmácias e drogarias;

CONSIDERANDO que medidas proporcionais de prevenção têm mostrado alta eficácia e vêm sendo adotadas em outros Estados e Municípios para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO ainda haver imprevisibilidade sobre a evolução da pandemia no Maranhão, sobretudo em Timon, o que exige prudência;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo do Município que a crise em saúde seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança de todas as atividades.

Considerando a necessidade de intensificarem-se as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), uma vez que Timon já tem a confirmação de casos;

DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais cujas atividades não foram suspensas, especialmente hipermercados, supermercados, mercados, farmácias e drogarias e similares deverá cumprir as seguintes regras, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e as contidas nos Decretos nº 097 e 108/2020 e, especialmente, o seguinte:

I - É proibida a entrega de panfletos físicos ou virtuais com o intuito de evitar promover interesse desnecessário de consumo, podendo gerar falta de mercadoria nas lojas;

II – manter o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por vez, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

III - limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento (não compreende a área comercial os estacionamentos e depósitos);

IV – deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com devida sinalização no chão;

V - priorizar o atendimento via canais eletrônicos (teleatendimento, whatsapp e rede social) com regime de entrega em residência ou porta do estabelecimento;

VI - estabelecer rotina de atendimento individualizado a clientes com idade superior a 60 (sessenta anos) evitando movimentação de tais pessoas (grupo de risco) no interior do estabelecimentos comerciais;

VII – a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no Alvará de Funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndios - PPCL.

VIII - os estabelecimentos poderá determinar a limitação de quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque, sendo obrigatória a publicidade dos limites por item;

IX – os caixas deverão funcionar de forma intercalada;

X – os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança (luvas, máscaras, tocas, etc);

XI - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

XII - disponibilizar ao público, em pontos estratégicos álcool gel 70%, de fácil visualização e acesso, ou disponibilizar acesso fácil à pias com água corrente, sabão líquido e toalha descartáveis;

XIII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores.

Parágrafo único. O aumento abusivo de preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação é caracterizado como prática abusiva ao consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e será coibida, no âmbito municipal, pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/TIMON).

Art. 2º. O descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e emprego de força policial, bem

como da responsabilização penal, pela caracterização do crime contra a saúde pública.

Art. 3º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão competente, a fiscalização e tomar as medidas administrativas em caso de descumprimento deste Decreto.

Art. 4º. O disposto neste Decreto não invalida as medidas determinadas nos Decretos anteriores, editados para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no que não forem conflitantes com este Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até ulterior deliberação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 04 de Março de 2020; 129º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP

MUNICIPIO DE
TIMON:06115
307000114

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE
TIMON:06115307000114
DN: c=BR, st=MA, l=TIMON, o=ICP-
Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CNPJ A3, ou=AR CCN, cn=MUNICIPIO
DE TIMON:06115307000114
Dados: 2020.04.04 20:29:55 -03'00'

